

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.699/81 (Proc. DREB nº 4.925/81)
 INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE LINS / "CURSOS PREVE" 1º e
 2º GRAUS e SUPLETIVO
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de NILTON SCARE
 NAUFAL
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 1914/81 - CEPG - Aprov. em 25/novembro/81

1. HISTÓRICO:

A DE de Lins solicitou a este Conselho a regularização da vida escolar de NILTON SCARE NAUFAL, atualmente matriculado na 1ª série do 2º grau do "Cursos Preve-1º e 2º Graus e Supletivo", de Lins.

A vida escolar do interessado está resumida abaixo.

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1973	1ª	1º grau	GEG /EEPG "Prof. Jorge Americano/ Lins	Promovido
1974	2ª	1º grau	GEG /EEPG "Prof. Jorge Americano/ Lins	Promovido
1975	3ª	1º grau	GEG/EEPG "Prof. Jorge Americano/ Lins	Promovido
1976	4ª	1º grau	GEG/EEPG "Prof. Jorge Americano/ Lins	Promovido
1977	5ª	1º grau	EEPG "21 de Abril" / Lins	Promovido
1978	6ª	1º grau	EEPG "21 de Abril" / Lins	Promovido
1979	7ª	1º grau	EEPG "21 de Abril" / Lins	Promovido
1980	8ª	1º grau	EEPG "21 de Abril" / Lins	Retido
1981	1ª	2º grau	"CURSO PREVE" 1º e 2º Graus e Suple- tivo / Lins	Cursando

Em dezembro de 1980 o aluno reservou vaga na 1ª. série do 2º grau da Escola recipiendária, comprometendo-se a entregar a respectiva documentação escolar, tão logo fosse expedida pela Escola de origem.

A 05/03/81, iniciadas as aulas e nada havendo recebido, a Escola recipiendária solicitou, em 25/03/81, orientação da D.E. sobre o procedimento a adotar.

PROCESSO CEE Nº 1.699/81 PARECER CEE Nº 1914/81 - 2 -

A Supervisão de Ensino da D.E. consultou a Escola de origem, constatando já ter sido a documentação entregue ao aluno.

O Sr. Delegado de Ensino deu ciência desse fato ao "Cursos Preve" a 02/04/81. Aquela Escola, então, conseguiu a entrega dos documentos pelo aluno, verificando ter sido o mesmo retido na 8ª série e detectando pois a irregularidade, que deu origem ao presente Processo.

O protocolo está instruído com a documentação pertinente, tendo tramitado normalmente até este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de irregularidade configurada pela matrícula indevida do interessado na 1ª série do 2º grau, quando havia ficado retido na 8ª série do 1º grau.

A escola recipiendária constatou a irregularidade da matrícula do aluno quando o ano letivo ainda não havia completado um mês, notificando então o fato à D.E. (fls. 11).

Na oportunidade, a Delegacia de Ensino deveria ter determinado o cancelamento da matrícula do aluno na série em curso, com o conseqüente retorno à 8ª série do 1º grau. Tal não ocorreu, tendo o processo ficado aguardando juntada de documentos naquela Delegacia para encaminhamento ao CEE, onde chegou apenas em fins de agosto.

Pela falta moral cometida, o aluno alega, em sua defesa, ter retido a documentação escolar por "receio aos seus pais e mesmo vergonha de tal situação" (fls. 21). Quanto ao seu desempenho, nota-se crescente dificuldade no componente curricular causador da sua retenção na 8ª série do 1º grau, ou seja, ~~Matéria~~, e o resultado satisfatório obtido no 1º semestre na disciplina, na série atualmente em curso (1ª- 2º grau), não garante por si só uma recuperação.

O parecer do Sr. Coordenador do Ensino do Interior que em seu despacho (fls. 22 e 25) "conclui pelo retorno do aluno à 8ª série com aproveitamento da frequência da 1ª série do 2º grau ...", é o que deveria ser adotado no presente caso. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido, esse procedimento perdeu a oportunidade pois implicaria em o aluno ter que vir a repetir a 8ª série em 1.982, perdendo agora, então, um ano (1.981).

Assim, resta, no caso, a realização de exame especial visando à regularização pretendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados a matrícula de Nilton Scare Naufal na 1ª série do 2º grau do "Curso Preve" de 1º e 2º graus e Supletivo, no ano de 1.981, e os atos escolares anteriormente praticados, desde que aprovado em exame especial de Matemática a ser realizado em Estabelecimento para tanto designado pela Secretaria de Estado da Educação.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida e a Delegacia de Ensino pelo não cancelamento imediato da matrícula indevida do aluno.

São Paulo, 04 de novembro de 1.981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1.981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
(no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13, § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE